



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 956

Revogada em

1.144 / 80

Dispõe sobre horário de funcionamento de comércio, indústria e atividades de prestação de serviço.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A jornada diária de funcionamento do Comércio no Município, será das 8,00 as 18,00 horas em caráter ininterrupto, como horário normal, inclusive aos / sábados.

§ Único - Fica liberado ao Comércio de generos alimentícios, tais como, empórios, mercearias, supermercados, bares, açougues, leiterias, sorveterias, casas de / carne, de pescados, quitandas, inclusive farmácias, a abertura do comércio antes das 8,00 horas.

Artigo 2º - O horário de funcionamento do comércio tido como especial, será das 18,00 às 23,00 horas com exceção de bares, restaurantes, padarias, casas de diversões, hotéis, motéis, sorveterias que terão seus horários estendidos às necessidades de atendimentos ao publico, ficando expressamente vedado às demais atividades após às 23,00 horas.

Artigo 3º - Ficam as indústrias, de / modo geral autorizadas a iniciar suas atividades a partir das 7,00 horas, respeitado o horário de encerramento às 18,00 horas.

§ Único - As indústrias que necessitam de funcionamento em horário especial, deverão requerer à Prefeitura ficando sujeitas ao pagamento da taxa respectiva e autorização.

Artigo 4º - As empresas de prestação de serviços, notadamente as Construtoras e Empreiteiras de Mão de Obra e Congeneres, iniciarão suas atividades às 7,00 horas encerrando às 18,00 horas, podendo obter autorização Municipal para prorrogação do horário, desde que cumpridas as exigências do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Os escritórios comerciais terão suas atividades funcionais no período de 8,00 às 18,00 horas, ininterruptamente, se o desejarem.

Artigo 6º - Aos profissionais liberais serviço funerário, pronto socorros, hospitais, casss de saúde corretores de imóveis, empresas concessionárias de serviços / públicos, disporão sobre horário de funcionamento próprio, atendendo a diversificação de suas atividades.

Artigo 7º - Somente será permitido o funcionamento em horário especial, aos domingos das seguintes atividades:

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 02)

- a) - transportes coletivos - liberados
- b) - bares, restaurantes, hotéis, motéis, casas de diversões - liberados, inclusive leiterias, padarias sorveterias.
- c) - comércio, industrias até 13,00 horas.
- d) - farmácia: obedecerá plantão, fixando a escala de revezamento dentre as existentes.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos de ofício, pelo Executivo, desde que requeridos nos termos da Lei.

Artigo 9º - A infração de qualquer dos artigos desta Lei, sujeitará o contribuinte as multas previstas no capítulo II e III do Código Tributário do Município (Lei 779/69).

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 30 de Dezembro de 1974.

*T. C. Nogueira*  
Tereza Cury Nogueira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 30 de dezembro de 1974,

*Ivan Nardi*  
Ivan Nardi  
Chefe da D.E.A.C.